# CONTRIBUTO

# da

# PT Portugal SGPS, S.A.

# e

# da

# MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

**CONSULTA PÚBLICA: PROJETO DE REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS REGRAS SOBRE A TRANSPARÊNCIA DOS PRINCIPAIS MEIOS DE FINANCIAMENTO E SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DE GOVERNO SOCIETÁRIO DAS ENTIDADES QUE PROSSEGUEM ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**18 de dezembro de 2015**

A PT Portugal SGPS, S.A. (PT) e a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), em conjunto designadas por Grupo PT, na sequência da submissão a consulta pública do regulamento supra referenciado, vêm apresentar os seus contributos, o que fazem nos seguintes termos:

## A. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. O Grupo PT reconhece a importância de garantir a transparência da propriedade e da gestão das entidades que prossigam atividades de comunicação social.

2. Apenas nessa medida será possível aferir a liberdade e independência da comunicação social e, consequentemente, a pluralidade da mesma, constituindo ambas garante da liberdade de imprensa, princípio basilar de um Estado democrático.

3. Contudo, à semelhança da posição já manifestada pelo Grupo PT em outras ocasiões, nomeadamente em sede de contributos para o estudo sobre o enquadramento das regras de propriedade dos órgãos de comunicação social e para o estudo "Novos Media – Sobre a redefinição da noção de órgão de comunicação social", não deverá deixar de ser tido em conta, em sede legislativa, regulatória e regulamentar, a natureza e as particularidades das atividades em causa.

4. Com efeito, se no caso dos órgãos tradicionais de comunicação social, i.e. nas entidades que desenvolvem atividades de televisão, imprensa e rádio, as medidas tendentes à transparência da titularidade dos mesmos assumem evidente relevância, é com alguma dificuldade que se vislumbra tal relevância no caso do exercício de outras atividades, tais como a distribuição de serviços de programas de televisão e a disponibilização de conteúdos (serviços audiovisuais a pedido). Desde logo porque não é manifesto que, pela particular natureza destas últimas atividades, a informação sobre fluxos financeiros e governo societário assumam tal relevância e porque não são evidentes os princípios que seriam especialmente colocados em causa, em caso de não disponibilização de tais informações.

5. Assim, tal como a própria ERC já colocou como hipótese no âmbito do estudo "Novos Media – Sobre a redefinição da noção de órgão de comunicação social", também neste caso, para este tipo de atividades em particular, impor-se-ia (ou, pelo menos, justificar-se-ia) abordar, de forma diferenciada, as diferentes atividades abrangidas pelo regulamento em consulta, aligeirando (regulação "light") as obrigações nas situações em que tal se justifique, pela irrelevância ou inexistência de qualquer risco.

6. Por fim, conforme o Grupo PT também oportunamente se pronunciou, o movimento de crescente regulação a que os operadores de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido têm estado sujeitos agudiza a diferença entre os operadores tradicionais e os operadores OTT puros, acentuando de forma determinante a assimetria regulatória que, já hoje, se verifica. Considerando que estes últimos vêm de setores desregulados, operam à escala global e não se encontram sujeitos à jurisdição nacional, mas concorrem nos mesmos mercados que os operadores nacionais, é cada vez mais patente o grau de liberdade com que tais entidades já operam no mercado nacional, sem que lhes sejam impostas as mesmas regras que já existem para os operadores nacionais (enquanto operadores de distribuição, mas também enquanto operadores de televisão ou operadores de serviços audiovisuais a pedido).

Este aspeto, pela sua relevância, não pode deixar de ser tido em consideração, devendo ser evitas quaisquer iniciativas de regulação que perpetuem a situação de discriminação, atualmente, já existente.

## B. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

Quanto à proposta de regulamento em concreto:

1. Quanto à periodicidade da comunicação dos fluxos financeiros:

O Grupo PT considera excessivo e desajustado que tal comunicação ocorra em dois momentos distintos. Com efeito, este tipo de informação já consta, tipicamente, das contas anuais das empresas, às quais é dada anualmente publicidade. Assim, não se vislumbra qualquer vantagem em onerar as empresas com uma obrigação intermédia, que é possível cumprir num momento único, ou seja, aquando da apresentação das contas anuais.

No que respeita às datas fixadas, o Grupo PT chama a atenção para a circunstância de ser bastante comum que a divulgação das contas anuais apenas ocorra durante os quartos ou quintos meses do ano seguinte a que as mesmas respeitam. Tendo este facto em consideração, considera-se indispensável que a data de 28 de fevereiro seja alterada para uma data nunca anterior a 31 de maio.

2. Quanto à informação a constar do relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário adotadas pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social:

Considerando o referido nos pontos A.4. e A.5., atenta a natureza da atividade desenvolvida pelos operadores de distribuição e pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido, o Grupo PT entende que a prestação de parte da informação constante do Artigo 5º é claramente excessiva, devendo assim ser excecionada para estas entidades, em concreto: as alíneas d) e e) do nº 3, o nº 4 e o nº 5.